



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS/MA

**Processo:** 1492/2011

**Autor:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO - SEEBMA

**Réu:** BANCO DA AMAZÔNIA S/A

**DECISÃO LIMINAR**

Vistos, etc.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO - SEEBMA ajuizou Reclamação Trabalhista contra BANCO DA AMAZÔNIA S/A, com pedido de tutela antecipada para declarar a nulidade de ato do reclamado que exige dos empregados que também exercem a função de professor optarem por um dos dois vínculos, bem como a suspensão de qualquer procedimento adotado pelo banco reclamado para apurar a regularização da acumulação do cargo de professor com o cargo exercido pelos obreiros, ora substituídos.

É o que basta relatar.

Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Pleiteia o Reclamante a concessão de tutela antecipada, fundamentando seu pedido no art. 273 do CPC que assim dispõe:

**Art. 273** - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A providência requerida exige os requisitos do art. 273 do CPC, acima transcrito, quais sejam: prova inequívoca das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Cumprido destacar que embora tais requisitos se assemelhem ao *fumus boni iuris e ao periculum in mora*, necessários a concessão da tutela cautelar (art. 798 do CPC), no que tange ao primeiro, exige-se aqui um maior grau de certeza e não apenas a plausibilidade do direito alegado, na medida em que é necessária a prova inequívoca dos fatos narrados na inicial.

Argumenta o reclamante que a Constituição Federal prevê, em seu art. 37, XVI, a possibilidade de acumulação de cargos públicos, desde que sejam: dois cargos de professores, um cargo de professor com outro técnico ou científico ou dois cargos privativos de profissionais da área da saúde.

Estariam os substituídos enquadrados na segunda hipótese (cargo de professor com cargo técnico ou científico) na medida em que a função de Técnico Bancário exigiria aprovação em curso de formação específico na área de finanças antes do ingresso definitivo na empresa.

Os argumentos elencados na inicial mostram-se razoáveis, havendo provas concretas do procedimento adotado pelo banco reclamado para apuração da referida acumulação. Sem dúvida mostra-se desarrazoada, em um primeiro momento, a dispensa dos trabalhadores substituídos, considerando-se a especificidade dos conhecimentos bancários, eminentemente técnicos, o preenchimento dos requisitos previstos em lei para o exercício das duas profissões (art. 5º, XIII, CF) e, o fato, de serem dois vínculos laborais de natureza distinta, um celetista e o outro de regime-jurídico administrativo.

Além disso, o arcabouço documental anexado à inicial revela o iminente despedimento/exoneração dos obreiros em questão, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não sejam obstados os mencionados procedimentos iniciados pelo reclamado quanto ao tema - acumulação de cargo/emprego público.

Ante o exposto, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da medida requerida e **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, com esteio no art. 273, I, do CPC, para declarar a nulidade de qualquer ato do reclamado que exija imediata dispensa do emprego ou exoneração do cargo de professor dos empregados substituídos, bem como para determinar a suspensão de qualquer procedimento adotado pelo reclamado para

apuração e regularização da acumulação do cargo de professor com o cargo exercido pelos substituídos, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser rateada entre os substituídos que acumulam as duas funções.

Intimem-se.

São Luís, 25 de agosto de 2011.

  
**Dr. Carlos Gustavo Brito Castro**

Juiz do Trabalho